

Maura Soares

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.Tavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 18 de novembro de 2015 18:41
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projetos de Lei n.º 34/XIII/1.ª (PS) e n.º 35/XIII/1.ª (PS)
Anexos: pjl35-XIII.doc; pjl34-XIII.doc

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 34/XIII/1.ª (PS)

Extinção das reduções remuneratórias na administração pública

Projeto de Lei n.º 35/XIII/1.ª (PS)

Extinção da contribuição extraordinária de solidariedade

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3254 Proc. n.º 02-08
Data	015/11/19 N.º 184/X

PROJETO DE LEI N.º 34/XIII/1.ª

“Extinção das reduções remuneratórias na administração pública”

Exposição de Motivos

A Lei nº 75/2014, de 12 de setembro estabeleceu, para os anos de 2014 e 2015, um regime temporário de redução das remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a € 1 500.

Entretanto, para os anos 2016 a 2019, o Governo comprometeu-se, de acordo com o Programa de Estabilidade, a aplicar a mesma percentagem de redução anual que aplicou este ano, ou seja, devolvendo 20% do salário em cada ano, até devolução integral em 2019.

Devido à prorrogação dos regimes de redução de despesa dependentes da vigência do PAEF ou do PEC, prevista no artigo 256º da Lei do Orçamento de Estado para 2015, e uma vez que existe ainda face a Portugal um procedimento de déficit excessivo, deve entender-se face ao direito presentemente aplicável que estas reduções remuneratórias continuarão em vigor em 2016, apesar do disposto na Lei nº 75/2014 sobre a aplicação deste regime no tempo.

Tal entendimento resulta claro tendo em conta os seguintes elementos:

- As reduções remuneratórias aplicadas à função pública decorreram expressamente do Plano de Ajustamento Económico e Financeiro (PAEF) e do Memorando de Entendimento que o concretizou, onde se prevê “a redução remuneratória (...) progressiva, de modo a garantir a proteção dos trabalhadores com menos recursos.”
- A aprovação do regime menos gravoso de redução remuneratória previsto na Lei nº 75/2014 decorreu da decisão de declaração de inconstitucionalidade do anterior normativo, estando previsto no Programa de Estabilidade 2015-2019 que o novo regime vigorasse até 2019.
- O mesmo horizonte temporal de vigência decorre do Memorando de Entendimento, onde se prevê que “as poupanças assim obtidas, bem como outras identificadas para o ano de 2015,

permitir-nos-ão iniciar a reversão das reduções remuneratórias de caráter transitório, com o objetivo de completar esta reversão de forma gradual num horizonte de cinco anos”

Face à prorrogação para 2016 do regime de reduções remuneratórias, importa intervir legislativamente por forma a que a reposição plena dos direitos remuneratórios seja feita no ano de 2016, como aliás decorre da jurisprudência do Tribunal Constitucional. No entanto, tendo em conta o atual momento político, em decorrência da realização de eleições para a Assembleia da República apenas em outubro de 2015 e da posterior indigitação de um Governo minoritário, entretanto demitido por não aprovação do respetivo Programa, torna-se impossível preparar, apresentar e aprovar um Orçamento do Estado para 2016 com vigência a partir de 1 de janeiro desse ano.

Os mapas orçamentais da despesa que estarão em vigor no início de 2016 serão assim os mapas do Orçamento de Estado para 2015 por duodécimos, cujos limites de despesa não permitiriam o pagamento das remunerações na sua totalidade, ou, nos casos em que esse pagamento fosse possível, podendo levar a uma rutura do funcionamento dos serviços por insuficiência das dotações orçamentais para quaisquer outras despesas.

Esta situação, que torna objetivamente impossível o pagamento de remunerações em 2016 expurgado das reduções remuneratórias previstas na Lei nº 75/2014, de 12 de setembro, aconselha assim a que a reposição integral dos direitos remuneratórios na administração pública seja promovida de forma gradual, mas por forma a que a totalidade da redução tenha sido eliminada no último trimestre de 2016. Uma reposição gradual é também prudente do ponto de vista dos objetivos de saldo orçamental a cumprir no ano de 2016.

Nesse sentido, a presente iniciativa legislativa visa extinguir os efeitos da Lei nº 75/2014, de 12 de setembro, de forma progressiva mas integralmente em 2016, dando cumprimento a uma justa ponderação entre o interesse público a salvaguardar e os princípios constitucionais da igualdade e da proteção da confiança. A aprovação da lei neste momento tem o efeito de vincular a elaboração da Proposta de Lei de Orçamento de Estado, tornando esta despesa obrigatória para efeitos do n.º 2 do artigo 105º da Constituição e do artigo 16º da Lei n.º 52/2011, de 13 de outubro

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os deputados do Partido Socialista, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece a extinção das reduções remuneratórias, previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Regime aplicável

A redução remuneratória prevista na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro é progressivamente eliminada ao longo do ano de 2016, com reversões trimestrais, nos seguintes termos:

- a) Reversão de 40 % nas remunerações pagas a partir de 1 de janeiro de 2016;
- b) Reversão de 60% nas remunerações pagas a partir de 1 de abril de 2016;
- c) Reversão de 80% nas remunerações pagas a partir de 1 de julho de 2016;
- d) Eliminação completa da redução remuneratória a partir de 1 de outubro de 2016.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2016.



Os deputados,

Carlos César

Fernando Rocha Andrade

Pedro Nuno Santos

João Galamba

Lara Martinho

Sónia Fertuzinhos